

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 468/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 64/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.982, de 16 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Escola Municipal Prof.º Francisca Lima da Rocha)

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 2.982, de 16 de dezembro de 2022, e dá outras providências. (Escola Municipal Prof.º Francisca Lima da Rocha)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A organização do sistema de ensino municipal, incluindo a estrutura física das unidades escolares, é matéria de predominante interesse local, inserindo-se na competência legislativa do município.

Ademais, o artigo 211 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, cabendo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. A presente proposta legislativa está em consonância com essa diretriz constitucional, ao visar a melhoria da infraestrutura de uma escola municipal que atende a essas etapas de ensino.

A iniciativa do projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração dos bens e serviços públicos municipais. A Lei Orgânica do Município de Manaus, em seu artigo 59, inciso IV, confere ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Administração direta. A alteração da estrutura de uma unidade escolar se insere no âmbito da gestão administrativa, o que legitima a iniciativa do Executivo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece em seu artigo 11 que os Municípios incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino. A ampliação do número de salas de aula de uma escola municipal é uma ação que se coaduna com essa incumbência.

No que tange aos aspectos orçamentários, o projeto de lei vem acompanhado de um detalhado estudo de impacto financeiro, em conformidade com o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O artigo 16 da referida lei exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa. O documento apresentado pelo Executivo detalha os custos anuais de operação das quatro novas salas de aula, abrangendo despesas com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e depreciação, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027. O artigo 16 da referida lei exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa.[6] O documento apresentado pelo Executivo detalha os custos anuais de funcionamento das quatro novas salas de aula, abrangendo despesas com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e depreciação, para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

O Parecer nº 208/2025 - PA/PGM, emitido pela Procuradoria Geral do Município, opina pela regularidade jurídica da minuta do projeto de lei, atestando sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente e a competência do Prefeito para a iniciativa.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A análise de mérito por esta Comissão se debruça sobre a conveniência e a oportunidade da propositura.

O Projeto de Lei nº 468/2025 se mostra meritório por diversas razões, todas elas amparadas nos documentos que o instruem. A principal justificativa para a alteração legislativa é a necessidade de adequar a realidade fática da Escola Municipal Professora Francisca Lima da Rocha à sua situação cadastral. A unidade escolar, após um processo de reforma e ampliação, passou a contar com 15 salas de aula, em vez das 11 anteriormente registradas. Essa atualização é fundamental para a correta alocação de recursos, tanto municipais quanto federais, e para o planejamento adequado da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

Conforme a Mensagem nº 64/2025, a ampliação proporcionará o atendimento a um maior número de alunos em idade escolar de Educação Infantil e Ensino Fundamental, contribuindo de forma positiva para a comunidade do bairro Tarumã e adjacências. O estudo de impacto orçamentário-financeiro corrobora essa informação, ao prever o atendimento a 280 alunos nas oito novas turmas (matutino e vespertino) que serão abertas com as quatro salas de aula acrescidas.

O detalhamento dos custos demonstra um planejamento cuidadoso por parte do Executivo Municipal. O impacto financeiro total para 2025 está estimado em R\$ 1.421.954,76, incluindo despesas com 16 novos professores, material escolar, uniforme, alimentação, limpeza, segurança, entre outros. O estudo projeta ainda os custos para os anos de 2026 e 2027, o que demonstra a preocupação com a sustentabilidade da medida a médio prazo.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A ampliação da escola, além de aumentar a oferta de vagas, também resulta na valorização do quadro de pessoal da unidade. Com 15 salas de aula, a função gratificada do diretor da escola passa de FGDE III para FGDE IV, o que representa um reconhecimento da maior complexidade da gestão de uma unidade escolar de maior porte.

A proposta está alinhada ao Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025, conforme demonstrado no parecer da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), o que garante a compatibilidade da despesa com as metas fiscais do município.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 468/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator